



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 847/2017

São Luís, 16 de janeiro de 2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	5
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	5
Pleno	5
Primeira Câmara	19
Segunda Câmara	39
Atos dos Relatores	42

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas****PORTARIA TCE/MA Nº 87 DE 11 DE JANEIRO DE 2017**

Suspensão e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, as férias regulamentares, exercício de 2017, da servidora Sônia Regina Machado Tobias Vieira, matrícula 8458, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 1039/16, a partir de 02/01/17, devendo retornar ao gozo dos 30 dias no período de 05/07/17 a 03/08/17, conforme memorando nº 005/2017/UTCEX 4.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de janeiro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 90 DE 11 DE JANEIRO DE 2017

Interrupção e remarcação de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, as férias regulamentares exercício 2017, da servidora Valéria Cristina Vieira Moraes, matrícula nº 10561, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 1039/16, a partir 09/01/17, devendo retornar ao gozo dos 23 dias restantes no período de 20/03 a 11/04/17, conforme memorando nº 03/2017/UTCEX 1.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de janeiro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 91, DE 11 DE JANEIRO DE 2017

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Alexandre Ayrton Muniz de Abreu, matrícula 7641, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Gestor da Unidade de Gestão de Infraestrutura, 30 dias de férias relativas ao exercício de 2016, a considerar no período de 20/02/17 a 21/03/17, conforme Memorando nº 05/2017/UNINF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de janeiro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 92, DE 11 DE JANEIRO DE 2017

Suspensão e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender as férias regulamentares do exercício de 2016, do servidor João Batista Rodrigues Maia Filho, matrícula 5496, Agente de Administração da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 990/16, a partir de 09/01/2017, devendo retornar ao gozo dos 30 dias no período de 31/07/2017 a 29/08/2017, conforme memorando nº 003/2017/GAB.CON.S. JWLO.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de janeiro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 94 DE 12 DE JANEIRO DE 2017

Interrupção e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria TCE/MA nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, as férias regulamentares, exercício de 2015, da servidora Carmen Lúcia Bentes Bastos, matrícula nº 7450, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Secretária Adjunta de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 553/16, a partir de 09/01/2016, devendo retornar ao gozo dos 02 dias restantes no período de 30/01/2017 a 31/01/2017, conforme Memorando nº 01/17/SACEX-01.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de janeiro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 95, DE 12 DE JANEIRO DE 2017

Suspensão e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, as férias regulamentares, relativas ao período aquisitivo de 2008/2009, da servidora Célia Francisca Silva Lima, matrícula 11684, Auxiliar de Administração da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão - CAEMA, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 845/16, a partir de 02/01/17, devendo retornar ao gozo dos 30 dias no período de 01/04 a 30/04/2017, conforme memo nº 02/2017- GCONS. ESC/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de janeiro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº. 96 DE 12 DE JANEIRO DE 2017.

Substituição de Função Comissionada

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 017/2017 - SUDEC/UNGEP,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Paulo Roberto Ribeiro de Moraes, matrícula nº 8052, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição, a Função Comissionada de Supervisor de Desenvolvimento e Carreira, durante o impedimento de seu titular, o servidor José Jorge Mendes dos Santos, matrícula nº 7260, no período de 26/01 a 24/02/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de janeiro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº. 93 DE 12 DE JANEIRO DE 2017.

Prorrogação de licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 14353/2016,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Noeme Silva Oliveira, matrícula nº 9399, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, prorrogação de licença para tratamento de saúde por 90 (noventa) dias, no período de 28/12/2016 a 27/03/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de janeiro de 2017.

Regivânia Alves Batista
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 099, DE 13 DE JANEIRO DE 2017

Constitui grupo de trabalho para realização de processo seletivo para estagiários do TCE/MA.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, considerando a necessidade de organizar e definir os critérios de seleção para o ingresso de estagiários no TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Criar o Grupo de Trabalho com a finalidade de organizar e definir os critérios para a seleção de estagiários para o programa de estágio não obrigatório e supervisionado do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 2º O Grupo de Trabalho de que trata o artigo anterior será composto pelos seguintes membros:

I – Osmário Freire Guimarães, matrícula nº 9043: Conselheiro-Substituto e diretor da Escola Superior de Controle Externo do TCE/MA;

II – Jairo Cavalcanti Vieira, matrícula nº 10.843: Procurador de Contas;

III – William Jobim Farias, matrícula nº 7047, Auditor Estadual de Controle Externo, exercendo o cargo em comissão de Gestor da Escola Superior de Controle Externo;

IV – Regivânia Alves Batista, matrícula nº 7245, Auditor Estadual de Controle Externo, exercendo o cargo em comissão de Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas.

Art. 3º O prazo para a conclusão dos trabalhos é de 60 dias, permitida a prorrogação por igual período.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de janeiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

PORTARIA TCE Nº 100 DE 13 DE JANEIRO DE 2017

Interrupção e Remarcação de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, as férias regulamentares exercício 2016, do servidor Leandro do Nascimento Costa Rodrigues, matrícula nº 12401, ora exercendo o Cargo Comissionado de Supervisor de Desenvolvimento de Sistemas deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1039/2016 a partir de 12/01/17, devendo retornar ao gozo dos 20 dias restantes no período de 03/07/17 a 22/07/17, conforme memorando nº 003/2017/SUTEC/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de janeiro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO No 002/2017 – COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA torna público que realizará no dia 26/01/2017, às 10h00 (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a Contratação de empresas especializada para prestação de serviços de suporte técnico, atualização de drivers, patches de correção e manutenção corretiva com substituição de partes e peças a fim de garantir o pleno funcionamento dos equipamentos descritos, conforme as condições e especificações descritas no Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA do Edital. As propostas comerciais serão recebidas no endereço eletrônico <https://www.comprasnet.gov.br>, até às 10h (horário de Brasília) do dia 26/01/2017. O edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: www.tce.ma.gov.br, ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. INFORMAÇÕES: pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/2016-6089, das 08h às 14h (horário local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís – MA, 00 de Janeiro de 2017. Juliana B Desterro e Silva

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 46, DE 11 DE JANEIRO DE 2017.

Dispõe sobre a prestação de contas do Prefeito Municipal, a tomada e a prestação de contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Município, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, e sobre a prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do art. 172 da Constituição do Estado do Maranhão, que estabelece a

competência para o Tribunal de Contas do Estado apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, mediante parecer prévio;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II do art. 172 da Constituição do Estado do Maranhão, que estabelece a competência para o Tribunal de Contas do Estado julgar as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os Municípios respondam ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária;

CONSIDERANDO o disposto no inciso III do art. 172 da Constituição do Estado do Maranhão, que estabelece a competência para o Tribunal de Contas do Estado julgar as contas prestadas anualmente pelo Presidente das Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do art. 1º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que estabelece a competência para o Tribunal de Contas do Estado apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II do art. 1º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que estabelece a competência para o Tribunal de Contas do Estado julgar as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária, bem como daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

CONSIDERANDO o disposto no inciso III do art. 1º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que estabelece a competência para o Tribunal de Contas do Estado julgar as contas prestadas anualmente pelo Presidente das Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que confere ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua jurisdição, o poder regulamentar para expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre prazo, forma e conteúdo dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 9º da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que possibilita a apresentação das contas de governo em meio eletrônico e a disponibilização em ambiente de rede;

CONSIDERANDO o disposto no art. 12 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, que possibilita o recebimento das prestações de contas de gestão em meio eletrônico e a disponibilização em ambiente de rede;

CONSIDERANDO o disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que assegura ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, à prestação de contas e ao respectivo parecer prévio, deferidos como instrumentos de transparência na gestão fiscal;

CONSIDERANDO o disposto no caput e no § 2º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que reforça o dever dos órgãos e entidades públicas promoverem a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 249 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que estabelece a presunção de veracidade, em relação aos signatários, das declarações constantes de documentos assinados;

CONSIDERANDO que as inovações tecnológicas possibilitam a apresentação, autuação, processamento, tramitação, geração e armazenamento de documentos em meio eletrônico de forma íntegra, autêntica e, se necessária, confidencial, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP – Brasil), de forma a conferir maior acesso, segurança jurídica e celeridade processual, em consonância com o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, que estabelece procedimentos técnicos a serem observados para a digitalização, o armazenamento em meio eletrônico, óptico ou equivalente, e a reprodução de documentos públicos e privados;

CONSIDERANDO o desenvolvimento de práticas autossustentáveis adotadas pelos diversos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, bem como a necessidade permanente de o Tribunal de Contas do Estado rever e ajustar a sua rotina administrativa e de controle externo às práticas da Política Nacional de Proteção ao Meio Ambiente, estabelecidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A prestação de contas do Prefeito Municipal, a tomada e a prestação de contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Município, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, e a prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal obedecem o disposto nesta Instrução Normativa.

Seção I

Do prazo

Art. 2º As contas referentes ao exercício anterior devem ser apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), sob a forma de tomada ou prestação de contas, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa municipal.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no art. 219 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, à contagem do prazo constitucional referido no caput.

Seção II

Da forma

Art. 3º As contas referentes ao exercício anterior devem ser:

I - apresentadas ao setor de protocolo do TCE/MA, por meio de ofício dirigido ao Presidente do Tribunal, acompanhado de dispositivos de Memória USB Flash Drive (Pen drive), pelo:

- a) Prefeito Municipal;
- b) Presidente ou autoridade de nível hierárquico equivalente de autarquia ou de fundação instituída e mantida pelo Poder Público Municipal ou de empresa estatal dependente – empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária;
- c) Presidente da Câmara Municipal.

II - divulgadas no órgão técnico responsável pela elaboração e no sítio oficial do Município na rede mundial de computadores (Internet), para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Seção III

Da formatação, conteúdo e organização das peças e documentos eletrônicos

Art. 4º As contas referentes ao exercício anterior, apresentadas ao TCE/MA e divulgadas no órgão técnico responsável pela elaboração e no sítio oficial do Município na Internet, devem ser idênticas quanto à formatação, ao conteúdo e à organização das peças e documentos eletrônicos previstos nos Módulos 1, 2, 3, 4, 5 e 6 do Anexo I e no Módulo 1 do Anexo II, que devem:

I - obedecer às seguintes regras de formatação:

- a) exportados para Portable Document Format (PDF) a partir dos arquivos originais ou, na impossibilidade de exportação, digitalizados em PDF pesquisável, mediante o emprego da ferramenta Optical Character Recognition (OCR), ressalvados os que devem obedecer ao formato OpenDocument de planilha eletrônica (ODS);
- b) tamanho máximo unitário de 25MB (vinte e cinco megabytes); e
- c) perfeitamente legíveis e livres de malware – vírus de computador, worm, trojans, rootkits, spyware, adware ou qualquer software prejudicial à integridade de sistemas eletrônicos de dados.

II - ser assinados pelo responsável pela apresentação, mediante emprego de certificado digital do tipo A3 ou A4, emitido por autoridade certificadora no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP - Brasil);

§ 1º A peça ou documento eletrônico de tamanho superior ao que se refere a alínea “b” do inciso I do caput deve ser dividido em partes iguais ou inferiores ao tamanho máximo unitário estabelecido neste artigo, identificadas adicionalmente pelo atributo “(N-T)”, onde: “N” corresponde ao número em algarismo arábico representativo da parte e “T” corresponde ao número em algarismo arábico representativo do todo.

§ 2º Entende-se por digitalização a conversão da fiel imagem de um documento para código digital.

§ 3º Não se aplicam aos documentos comprobatórios da despesa referidos nos Anexos I e II desta Instrução Normativa:

I - a divulgação no sítio oficial do Município na Internet referida no caput;

II - o tamanho máximo unitário de 25MB (vinte e cinco megabytes) referido na alínea “b” do inciso I do caput deste artigo; e

III - a assinatura pelo responsável pela apresentação, mediante emprego de certificado digital do tipo A3 ou A4, emitido por autoridade certificadora no âmbito da ICP – Brasil, referida no inciso II do caput deste artigo.

Art. 5º A organização referida no caput do artigo anterior também compreende a disposição das peças e documentos eletrônicos:

I - em diretórios – pastas de arquivos – criados de acordo com a estrutura orgânica e de gestão do Município e identificados pelos seguintes nomes:

- a) Contas do Prefeito Municipal de... (nome do Município);
- b) Contas do... (cargo do administrador público e nome do respectivo órgão da administração direta ou entidade da administração indireta do Município); ou
- c) Contas do Presidente da Câmara Municipal de... (nome do Município).

II - em subdiretórios – segundo nível de pastas de arquivos – criados e identificados pelos códigos numéricos atribuídos às unidades orçamentárias, ressalvado o destinado ao agrupamento das peças e documentos eletrônicos estabelecidos no Módulo 1 do Anexo I, identificado pelo nome “Contas de governo”.

§ 1º O diretório destinado às contas do Prefeito Municipal, referido na alínea “a” do inciso I do caput, compreende as contas de governo e, na hipótese de ordenador de despesa, as contas de gestão da unidade orçamentária que contenha atos de gestão praticados pelo Prefeito Municipal, inclusive quando representante legal de consórcio público.

§ 2º Os diretórios destinados às contas dos administradores, referido na alínea “b” do inciso I do caput, compreendem:

I - as tomadas de contas dos órgãos da administração direta, inclusive as tomadas de contas dos fundos públicos e unidades gestoras não identificadas nos Módulos 2, 3, 4 ou 5 do Anexo I, a estes vinculados; e

II - as prestações de contas das entidades da administração indireta do Município.

§ 3º Cada subdiretório referido no inciso II do caput corresponderá, de acordo com o responsável pelas contas referentes ao exercício anterior, apresentadas sob a forma de tomada ou de prestação de contas, ao respectivo conjunto de peças e documentos eletrônicos estabelecidos no Módulo 1, 2, 3, 4, 5 ou 6 do Anexo I ou no Módulo 1 do Anexo II.

Seção IV

Da recusa de recebimento pelo setor de protocolo

Art. 6º A estrutura orgânica e de gestão do Município, referida no inciso I do artigo anterior, e respectivos responsáveis devem estar informados no Sistema de Informações Gerenciais e de Responsáveis do TCE/MA (SIGER), nos termos da Instrução Normativa TCE/MA nº 35, de 19 de novembro de 2014 e alterações posteriores, sob pena de recusa de recebimento das contas referentes ao exercício anterior pelo setor de protocolo do TCE/MA.

§ 1º O setor de protocolo também recusará o recebimento quando as contas referentes ao exercício anterior não contemplarem, no todo ou em parte, as peças e documentos eletrônicos estabelecidos nos Módulos 1, 2, 3, 4, 5 ou 6 do Anexo I ou no Módulo 1 do Anexo II, conforme o caso, aferida em procedimento preliminar de conferência aleatória de suficiência documental ou, ainda, quando apresentadas:

I - por pessoa não habilitada para a prática do ato; ou

II - em desacordo com o disposto no inciso II do art. 4º.

§ 2º O setor de protocolo receberá as contas apresentadas intempestivamente como documentos da instrução do processo de tomada de contas do Prefeito Municipal, tomada de contas especial ou tomada de contas do Presidente da Câmara Municipal, conforme o responsável.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Os registros públicos originais, ainda que digitalizados ou parcialmente exigíveis por esta Instrução Normativa, devem ser preservados de acordo com o disposto na legislação pertinente.

Art. 8º O Gestor da Escola Superior de Controle Externo fica responsável pela adoção de todas as providências pedagógicas necessárias à disseminação do conhecimento ao público interno e externo alcançados pelos efeitos desta Instrução Normativa.

Art. 9º Portaria do Presidente do TCE/MA estabelecerá:

I - orientações gerais para elaboração e apresentação da prestação de contas do Prefeito Municipal, das tomadas e prestações de contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Município, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, e da prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal;

II - padrões de peças e documentos eletrônicos referidos nos Anexos I e II; e

III - modelos de certidões referidas nos Anexos I e II.

Parágrafo único. O TCE/MA disponibilizará, em seu sítio oficial na Internet, seção específica para reunião de

calendário de compromissos, atos normativos aplicáveis à espécie, roteiro de acesso aos sistemas eletrônicos do Tribunal, modelos de documentos, medidas processuais cabíveis e outras matérias de interesse das autoridades, administradores e demais responsáveis pela tomada ou prestação de contas referidas no caput.

Art. 10. A Superintendência de Tecnologia da Informação fica responsável, no que couber, pelo desenvolvimento, implantação e manutenção dos sistemas necessários ao bom e regular processamento das tomadas e prestações de contas no âmbito do TCE/MA, e das ferramentas providas por recursos da tecnologia da informação que possam contribuir para a eficácia das atividades de controle externo.

Art. 11. Fica incluída a alínea “m” ao inciso I do art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 38, de 11 de novembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

m) das normas gerais que dispõem sobre o tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”. (NR)

Art. 12. Fica alterado:

I - o art. 4º da Instrução Normativa TCE/MA nº 43, de 8 de junho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Os responsáveis devem providenciar a prestação das informações mediante acesso remoto ao Sistema de Medição da Eficiência da Gestão Municipal, disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.ma.gov.br>, até o dia 25 do mês de março de cada exercício financeiro”. (NR)

II - o inciso I do art. 4º da Instrução Normativa TCE/MA nº 38, de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

I - até o último dia de cada exercício financeiro, quanto às alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l” e “m” do inciso I do art. 3º^{1/4}”. (NR)

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação oficial, aplicando-se, inclusive, às tomadas e prestações de contas de 2016, e revoga as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 11 de janeiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

ANEXO I PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Módulo 1 – Contas de governo:

DESCRIÇÃO	PROVEDOR	FORMATO
1.0 Ofício de encaminhamento ao TCE/MA	MUNICÍPIO	PDF
2.0 Certidão de informações gerenciais e de responsáveis	TCE/MA1	PDF
3.0 Certidão de informações prestadas ao TCE/MA relativas à constituição e organização municipal	TCE/MA2	PDF
4.0 Exposição circunstanciada do governo	MUNICÍPIO	PDF
5.0 Controles da administração municipal (demonstrativo nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22 do Anexo III desta Instrução Normativa)	MUNICÍPIO	ODS
6.0 Formulário IEGM	TCE/MA4	PDF
7.0 Declaração de conformidade do transporte escolar dos alunos da rede pública municipal de educação	MUNICÍPIO	PDF
8.0 Plano de Resíduos Sólidos	MUNICÍPIO	PDF
9.0 Certidão de informações relativas ao planejamento governamental	TCE/MA5	PDF
10.0 Programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso	MUNICÍPIO	PDF
11.0 Relação das Notas de Empenho emitidas	MUNICÍPIO	ODS
12.0 Plano de Contas	MUNICÍPIO	ODS
13.0 Demonstrações contábeis aplicadas ao setor público	MUNICÍPIO	ODS

14.0	Demonstrações, quadros e demonstrativos (Anexos 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 16), da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964	MUNICÍPIO	ODS
15.0	Certidão de regularidade profissional	CRC6	PDF
16.0	Livro Diário	MUNICÍPIO	ODS
17.0	Livro Razão	MUNICÍPIO	ODS
18.0	Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) relativo ao sexto bimestre	TCE/MA7	ODS
19.0	Relatório de Gestão Fiscal (RGF) relativo ao último período de apuração e RGF consolidado	TCE/MA7	ODS
20.0	Pronunciamento do controle interno	MUNICÍPIO	PDF

1 Extraída do Sistema de Informações Gerenciais e de Responsáveis (SIGER) do TCE/MA; Instrução Normativa TCE/MA nº 35, de 19 de novembro de 2014.

2 Extraída do Módulo de Cadastro do Sistema de Auditoria Eletrônica do TCE/MA; Instrução Normativa TCE/MA nº 38, de 11 de novembro de 2015.

3 Inclusive mediante exposição das normas gerais que conferem tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte; Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

4 Extraído do Sistema de Medição da Eficiência da Gestão Municipal do TCE/MA; Instrução Normativa TCE/MA nº 43, de 8 de junho de 2016.

5 Extraído do Módulo de Planejamento do Sistema de Auditoria Eletrônica do TCE/MA; Instrução Normativa TCE/MA nº 33, de 29 de outubro de 2014.

6 Emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade.

7 Extraídos da Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER) do TCE/MA; Instrução Normativa TCE/MA nº 8, de 17 de dezembro de 2003.

Módulo 2 – Contas de gestão do administrador e demais responsáveis de órgão superior da administração direta do Município, em geral:

DESCRIÇÃO	PROVEDOR	FORMATO
1.0 Ofício de encaminhamento ao Prefeito Municipal	ÓRGÃO	PDF
2.0 Certidão de informações de responsáveis	TCE/MA1	PDF
3.0 Exposição circunstanciada da gestão	ÓRGÃO	PDF
4.0 Controles da administração municipal (demonstrativo nº 22, 23, 24 e 25 do Anexo III desta Instrução Normativa)	ÓRGÃO	ODS
5.0 Certidão de procedimentos licitatórios realizados e de contratações públicas celebradas no exercício anterior	TCE/MA2	PDF
6.0 Controle dos empenhos emitidos (demonstrativo nº 26 do Anexo III desta Instrução Normativa)	ÓRGÃO	ODS
7.1 Documentos comprobatórios da despesa pública com a execução de contrato administrativo decorrente de procedimento licitatório, de dispensa ou inexigibilidade de licitação	ÓRGÃO	PDF
7.2 Documentos comprobatórios da despesa pública com a realização de transferências voluntárias (convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere)	ÓRGÃO	PDF
7.3 Documentos comprobatórios da despesa pública com o pagamento da folha de ativos	ÓRGÃO	PDF
7.4 Documentos comprobatórios da regularidade da despesa pública com a realização de adiantamentos de numerário a servidor (suprimento de fundos)	ÓRGÃO	PDF
7.5 Documentos comprobatórios da despesa pública com o pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor	ÓRGÃO	PDF
7.6 Documentos comprobatórios da despesa pública com a manutenção de consórcios públicos intermunicipais	ÓRGÃO	PDF
7.7 Documentos comprobatórios de outras despesas públicas	ÓRGÃO	PDF
8.0 Extratos e conciliações bancárias	ÓRGÃO	PDF
9.0 Balancetes mensais do período	ÓRGÃO	ODS

10.0	Livro Diário	ÓRGÃO	ODS
11.0	Livro Razão	ÓRGÃO	ODS
12.0	Pronunciamento do controle interno	ÓRGÃO	PDF
13.0	Pronunciamento do Prefeito Municipal	MUNICÍPIO	PDF

1 Extraída do Sistema de Informações Gerenciais e de Responsáveis (SIGER); Instrução Normativa TCE/MA nº 35, de 19 de novembro de 2014, e alterações posteriores.

2 Extraída do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP); Instrução Normativa TCE/MA nº 34, de 19 de novembro de 2014, e alterações posteriores.

Módulo 3 – Contas de gestão do administrador e demais responsáveis de unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS):

DESCRIÇÃO		PROVEDOR	FORMATO
1.0	Ofício de encaminhamento ao Prefeito Municipal	RPPS	PDF
2.0	Certidão de informações de responsáveis	TCE/MA1	PDF
3.0	Exposição circunstanciada da gestão	RPPS	PDF
4.0	Controles da administração municipal (demonstrativo nº 22, 23, 24 e 25 do Anexo III desta Instrução Normativa)	RPPS	ODS
5.0	Certidão de procedimentos licitatórios realizados e de contratações públicas celebradas no exercício anterior	TCE/MA2	PDF
6.0	Controle dos empenhos emitidos (demonstrativo nº 26 do Anexo III desta Instrução Normativa)	RPPS	ODS
7.1	Documentos comprobatórios da despesa pública com a execução de contrato administrativo decorrente de procedimento licitatório, de dispensa ou inexigibilidade de licitação	RPPS	PDF
7.2	Documentos comprobatórios da despesa pública com o pagamento da folha de ativos	RPPS	PDF
7.3	Documentos comprobatórios da despesa pública com o pagamento da folha de inativos	RPPS	PDF
7.4	Documentos comprobatórios da despesa pública com o pagamento da folha de pensionistas	RPPS	PDF
7.5	Documentos comprobatórios da regularidade da despesa pública com a realização de adiantamentos de numerário a servidor (suprimento de fundos)	RPPS	PDF
7.6	Documentos comprobatórios da despesa pública com o pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor	RPPS	PDF
7.7	Documentos comprobatórios de outras despesas públicas	RPPS	PDF
8.0	Extratos e conciliações bancárias	RPPS	PDF
9.0	Balancetes mensais do período	RPPS	ODS
10.0	Livro Diário	RPPS	ODS
11.0	Livro Razão	RPPS	ODS
12.0	Demonstrações contábeis aplicadas ao setor público	RPPS	ODS
13.0	Demonstrativo da Política de Investimentos.	RPPS	PDF
14.0	Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos.	RPPS	ODS
15.0	Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses.	RPPS	ODS
16.0	Acordos de parcelamento.	RPPS	PDF
17.0	Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial.	RPPS	ODS
18.0	Censo previdenciário dos segurados do RPPS.	RPPS	PDF
19.0	Pronunciamento do controle interno	RPPS	PDF
20.0	Pronunciamento do Prefeito Municipal	MUNICÍPIO	PDF

1 Extraída do Sistema de Informações Gerenciais e de Responsáveis (SIGER); Instrução Normativa TCE/MA nº 35, de 19 de novembro de 2014, e alterações posteriores.

2 Extraída do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP); Instrução Normativa TCE/MA nº 34, de 19 de novembro de 2014, e alterações posteriores.

Módulo 4 – Contas de gestão do administrador e demais responsáveis de autarquia ou de fundação instituída e mantida pelo Poder Público municipal, inclusive de consórcio público intermunicipal:

DESCRIÇÃO	PROVEDOR	FORMATO
1.0 Ofício de encaminhamento ao TCE/MA	ENTIDADE	PDF
2.0 Certidão de informações de responsáveis	TCE/MA1	PDF
3.0 Exposição circunstanciada da gestão	ENTIDADE	PDF
4.0 Controles da administração municipal (demonstrativo nº 22, 23, 24 e 25 do Anexo III desta Instrução Normativa)	ENTIDADE	ODS
5.0 Certidão de procedimentos licitatórios realizados e de contratações públicas celebradas no exercício anterior	TCE/MA2	PDF
6.0 Controle dos empenhos emitidos (demonstrativo nº 26 do Anexo III desta Instrução Normativa)	ENTIDADE	ODS
7.1 Documentos comprobatórios da despesa pública com a execução de contrato administrativo decorrente de procedimento licitatório, de dispensa ou inexigibilidade de licitação	ENTIDADE	PDF
7.2 Documentos comprobatórios da despesa pública com o pagamento da folha de ativos	ENTIDADE	PDF
7.3 Documentos comprobatórios da regularidade da despesa pública com a realização de adiantamentos de numerário a servidor (suprimento de fundos)	ENTIDADE	PDF
7.4 Documentos comprobatórios da despesa pública com o pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor	ENTIDADE	PDF
7.5 Documentos comprobatórios de outras despesas públicas	ENTIDADE	PDF
8.0 Extratos e conciliações bancárias	ENTIDADE	PDF
9.0 Balancetes mensais do período	ENTIDADE	ODS
10.0 Livro Diário	ENTIDADE	ODS
11.0 Livro Razão	ENTIDADE	ODS
12.0 Demonstrações contábeis aplicadas ao setor público	ENTIDADE	ODS
13.0 Pronunciamento do controle interno	ENTIDADE	PDF

1 Extraída do Sistema de Informações Gerenciais e de Responsáveis (SIGER); Instrução Normativa TCE/MA nº 35, de 19 de novembro de 2014, e alterações posteriores.

2 Extraída do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP); Instrução Normativa TCE/MA nº 34, de 19 de novembro de 2014, e alterações posteriores.

Módulo 5 – Contas de gestão do administrador e demais responsáveis de empresa estatal dependente – empresa pública, sociedade de economia mista ou subsidiária:

DESCRIÇÃO	PROVEDOR	FORMATO
1.0 Ofício de encaminhamento ao TCE/MA	EMPRESA	PDF
2.0 Certidão de informações de responsáveis	TCE/MA1	PDF
3.0 Exposição circunstanciada da gestão	EMPRESA	PDF
4.0 Controles da administração municipal (demonstrativo nº 22, 23, 24 e 25 do Anexo III desta Instrução Normativa)	EMPRESA	ODS
5.0 Certidão de procedimentos licitatórios realizados e de contratações públicas celebradas no exercício anterior	TCE/MA2	PDF
6.0 Controle dos empenhos emitidos (demonstrativo nº 26 do Anexo III desta Instrução Normativa)	EMPRESA	ODS
7.1 Documentos comprobatórios da despesa com a execução de contrato administrativo decorrente de procedimento licitatório, de dispensa ou inexigibilidade de licitação	EMPRESA	PDF
7.2 Documentos comprobatórios da despesa com o pagamento da folha de pagamento	EMPRESA	PDF
7.3 Documentos comprobatórios da regularidade da despesa com a realização de adiantamentos de numerário a servidor (suprimento de fundos)	EMPRESA	PDF

7.4	Documentos comprobatórios do pagamento de ordens judiciais	EMPRESA	PDF
7.5	Documentos comprobatórios de outras despesas	EMPRESA	PDF
8.0	Extratos e conciliações bancárias	EMPRESA	PDF
9.0	Balancetes mensais do período	EMPRESA	ODS
10.0	Livro Diário	EMPRESA	ODS
11.0	Livro Razão	EMPRESA	ODS
12.0	Demonstrações contábeis aplicadas ao setor público	EMPRESA	ODS
13.0	Demonstração do resultado do exercício	EMPRESA	ODS
14.0	Parecer dos auditores independentes e/ou do Conselho Fiscal.	EMPRESA	PDF
15.0	Ata da assembleia geral ordinária	EMPRESA	PDF

1 Extraída do Sistema de Informações Gerenciais e de Responsáveis (SIGER); Instrução Normativa TCE/MA nº 35, de 19 de novembro de 2014, e alterações posteriores.

2 Extraída do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP); Instrução Normativa TCE/MA nº 34, de 19 de novembro de 2014, e alterações posteriores.

Módulo 6 – Contas de gestão do administrador e demais responsáveis de fundo público – de gestão orçamentária, de gestão especial ou de natureza contábil – ou de Unidade Gestora (UG) não identificada no Módulo 2, 3, 4 ou 5 deste Anexo:

DESCRIÇÃO	PROVEDOR	FORMATO
1.0 Ofício de encaminhamento à autoridade superior	FUNDO/UG	PDF
2.0 Certidão de informações de responsáveis	TCE/MA1	PDF
3.0 Exposição circunstanciada da gestão	FUNDO/UG	PDF
4.0 Controles da administração municipal (demonstrativo nº 22, 23, 24 e 25 do Anexo III desta Instrução Normativa)	FUNDO/UG	ODS
5.0 Certidão de procedimentos licitatórios realizados e de contratações públicas celebradas no exercício anterior	TCE/MA2	PDF
6.0 Controle dos empenhos emitidos (demonstrativo nº 26 do Anexo III desta Instrução Normativa)	FUNDO/UG	ODS
7.1 Documentos comprobatórios da despesa pública com a execução de contrato administrativo decorrente de procedimento licitatório, de dispensa ou inexigibilidade de licitação	FUNDO/UG	PDF
7.2 Documentos comprobatórios da despesa pública com o pagamento da folha de ativos	FUNDO/UG	PDF
7.3 Documentos comprobatórios da regularidade da despesa pública com a realização de adiantamentos de numerário a servidor (suprimento de fundos)	FUNDO/UG	PDF
7.4 Documentos comprobatórios de outras despesas públicas	FUNDO/UG	PDF
8.0 Extratos e conciliações bancárias	FUNDO/UG	PDF
9.0 Balancetes mensais do período	FUNDO/UG	ODS
10.0 Livro Diário	FUNDO/UG	ODS
11.0 Livro Razão	FUNDO/UG	ODS
12.0 Pronunciamento do controle interno	FUNDO/UG	PDF
13.0 Pronunciamento da autoridade superior	MUNICÍPIO	PDF

1 Extraída do Sistema de Informações Gerenciais e de Responsáveis (SIGER) do TCE/MA; Instrução Normativa TCE/MA nº 35, de 19 de novembro de 2014.

2 Extraída do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP); Instrução Normativa TCE/MA nº 34, de 19 de novembro de 2014, e alterações posteriores.

ANEXO II

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Módulo 1 – Contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal:

DESCRIÇÃO	PROVEDOR	FORMATO
1.0 Ofício de encaminhamento ao TCE/MA	CM	PDF
2.0 Certidão de informações de responsáveis	TCE/MA1	PDF

3.0	Exposição circunstanciada da gestão	CM	PDF
4.0	Controles da administração municipal (demonstrativo nº 22, 23, 24 e 25 do Anexo III desta Instrução Normativa)	CM	ODS
5.0	Certidão de procedimentos licitatórios realizados e de contratações públicas celebradas no exercício anterior	TCE/MA2	PDF
6.0	Controle dos empenhos emitidos (demonstrativo nº 26 do Anexo III desta Instrução Normativa)	CM	ODS
6.1	Documentos comprobatórios da despesa pública com a execução de contrato administrativo decorrente de procedimento licitatório, de dispensa ou inexigibilidade de licitação	CM	PDF
6.2	Documentos comprobatórios da despesa pública com o pagamento da folha de ativos	CM	PDF
6.3	Documentos comprobatórios da regularidade da despesa pública com a realização de adiantamentos de numerário a servidor (suprimento de fundos)	CM	PDF
6.4	Documentos comprobatórios de outras despesas públicas	CM	PDF
7.0	Extratos consolidados das contas bancárias	CM	PDF
8.0	Balancetes mensais do período	CM	ODS
9.0	Livro Diário	CM	ODS
10.0	Livro Razão	CM	ODS
11.0	Demonstrações contábeis aplicadas ao setor público	CM	ODS
12.0	Certidão de regularidade profissional	CRC3	PDF
13.0	Relatório de Gestão Fiscal (RGF) relativo ao último período de apuração	TCE/MA4	ODS
14.0	Pronunciamento do controle interno	CM	PDF

1 Extraída do Sistema de Informações Gerenciais e de Responsáveis (SIGER) do TCE/MA; Instrução Normativa TCE/MA nº 35, de 19 de novembro de 2014.

2 Extraída do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP); Instrução Normativa TCE/MA nº 34, de 19 de novembro de 2014, e alterações posteriores.

3 Emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade.

4 Extraídos da Ferramenta Informatizada de Gestão Responsável (FINGER) do TCE/MA; Instrução Normativa TCE/MA nº 8, de 17 de dezembro de 2003.

ANEXO III

CONTROLES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

DEMONSTRATIVO Nº 1: EVOLUÇÃO E PROJEÇÃO DAS RECEITAS PÚBLICAS

NATUREZA DA RECEITA	ANO X-3	ANO X-2	ANO X-1	ANO X	ANO X+1	ANO X+2
	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$

DEMONSTRATIVO Nº 2: TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS CELEBRADAS

CONCEDENTE (CNPJ)	CONVENIENTE (CNPJ)	DATA CELEBRAÇÃO	VALOR	OBJETO	INICIO	FIM	SITUAÇÃO
			R\$		DD/MM/AA	DD/MM/AA	
			R\$		DD/MM/AA	DD/MM/AA	
			R\$		DD/MM/AA	DD/MM/AA	

1 SITUAÇÃO: Em execução, Pendente de prestação de contas, Prestação de contas aprovada, Prestação de contas reprovada.

DEMONSTRATIVO Nº 3: CRÉDITOS ADICIONAIS DO EXERCÍCIO

Nº DO DECRETO	DATA DO DECRETO	TIPO	VALOR	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO FINAL
			R\$	R\$	R\$
			R\$	R\$	R\$
			R\$	R\$	R\$

1 TIPO: Suplementar por superávit financeiro, Suplementar por excesso de arrecadação, Suplementar por

anulação, Especial, Extraordinário

DEMONSTRATIVO Nº 4: POVOADOS DO MUNICÍPIO

NOME DO POVOADO	DISTÂNCIA EM RELAÇÃO À SEDE	FORMA DE ACESSO ¹
	Km	
	Km	
	Km	

1 FORMA DE ACESSO: Rodoviário, Fluvial, Outros

DEMONSTRATIVO Nº 5: VEÍCULOS UTILIZADOS PELO MUNICÍPIO

ÓRGÃO	FINALIDADE	PROPRIETÁRIO (CNPJ/CPF)	NOME DO PROPRIETÁRIO	MODELO DO VEÍCULO	PLACA DO VEÍCULO	RENAVAN DO VEÍCULO

DEMONSTRATIVO Nº 6: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, POR FUNÇÃO

FUNÇÕES	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	VL. EMPENHADO	VL. LIQUIDADO
Legislativa				
Judiciária				
Essencial à Justiça				
Administração				
Segurança Pública				
Assistência Social				
Previdência Social				
Saúde				
Trabalho				
Educação				
Cultura				
Direitos da Cidadania				
Urbanismo				
Habitação				
Saneamento				
Gestão Ambiental				
Ciência e Tecnologia				
Agricultura				
Organização Agrária				
Indústria				
Comércio e Serviços				
Energia				
Transporte				
Desporto e Lazer				
Encargos Especiais				
Reserva				
Contingência				
TOTAL:				

DEMONSTRATIVO Nº 7: EVOLUÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, POR FUNÇÃO

FUNÇÕES	X-3	X-2	X-1	X
Legislativa				
Judiciária				
Essencial à Justiça				
Administração				

Segurança Pública				
Assistência Social				
Previdência Social				
Saúde				
Trabalho				
Educação				
Cultura				
Direitos da Cidadania				
Urbanismo				
Habitação				
Saneamento				
Gestão Ambiental				
Ciência e Tecnologia				
Agricultura				
Organização Agrária				
Indústria				
Comércio e Serviços				
Energia				
Transporte				
Desporto e Lazer				
Encargos Especiais				
Reserva Contingência				
TOTAL:				

DEMONSTRATIVO Nº 8: DÍVIDA FUNDADA (INTERNA)

CREDOR (CPF/CNPJ)	NOME DO CREDOR	SALDO ANTERIOR	INSCRIÇÃO	BAIXA	ANULAÇÃO	SALDO FINAL
		R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
		R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
		R\$	R\$	R\$	R\$	R\$

DEMONSTRATIVO Nº 9: EMPRÉSTIMOS CONTRATADOS POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA

CREDOR	DATA DO VENCIMENTO	VALOR DO CONTRATO	PARCELAS RESGATADAS	SALDO (R\$)
	DD/MM/AA	R\$	R\$	R\$
	DD/MM/AA	R\$	R\$	R\$
	DD/MM/AA	R\$	R\$	R\$

DEMONSTRATIVO Nº 10: UNIDADES DE ENSINO (U.E.)

NÚMERO DE CRIANÇAS EM IDADE ESCOLAR (DE 4 A 17 ANOS) NO MUNICÍPIO1:							
U.E.	ENDEREÇO	CAPACIDADE DE ALUNOS NO ENSINO PRÉ-ESCOLAR	CAPACIDADE DE ALUNOS NO ENSINO FUNDAMENTAL	CAPACIDADE DE ALUNOS NO ENSINO MÉDIO	Nº DE SALAS DE AULA	Nº DE LAB.	Nº DE QUADRAS DE BIBL. DE ESPORTES

1 Conforme o último levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)

DEMONSTRATIVO Nº 11: SITUAÇÃO DE ALUNOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ENSINO1	ALUNOS MATRICULADOS	ALUNOS EFETIVAMENTE EM SALA DE AULA	ALUNOS EVADIDOS DE SALA DE AULA

1 Pré-escolar, Fundamental, Médio.

DEMONSTRATIVO Nº 12: ESTABELECIMENTOS DA SAÚDE

TIPO1	NOME	ENDEREÇO	Nº MÉDICOS	DENº ENFERMEIROS	DENº OUTROS	SERVIÇOS DISPONÍVEIS	ATENDIMENTOS REALIZADOS2

1 Posto de Saúde, Centro de Saúde ou Unidade Básica de Saúde, Policlínica, Hospital Geral, Hospital Especializado, Unidade Mista, Pronto Socorro Geral, Pronto Socorro Especializado, Consultório Isolado, Unidade Móvel Fluvial, Clínica Especializada ou Ambulatório Especializado, Unidade de Serviço de Apoio de Diagnóstico e Terapia, Unidade Móvel Terrestre, Unidade Móvel de Nível Pré-hospitalar na Área de Urgência e Emergência, Farmácia, Unidade de Vigilância em Saúde, Cooperativa, Centro de Parto Normal Isolado, Hospital/Dia-Isolado, Central de Regulação de Serviços de Saúde, Laboratório Central de Saúde Pública, Secretaria de Saúde.

2 Número de atendimentos realizados, por serviços disponíveis prestados.

DEMONSTRATIVO Nº 13: COMPROMETIMENTO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA COM A DESPESA TOTAL COM PESSOAL

DESPESA PESSOAL	COM	QUANT. ANO X-1	VL. PAGO ANO X-1	QUANT. ANO X	VL. PAGO ANO X	QUANT. ANO X+1	VL. PAGO ANO X+1	QUANT. ANO X+2	VL. PAGO ANO X+2
EFETIVO			R\$		R\$		R\$		R\$
COMMISSIONADO			R\$		R\$		R\$		R\$
TEMPORÁRIO			R\$		R\$		R\$		R\$
RCL		R\$		R\$		R\$		R\$	

DEMONSTRATIVO Nº 14: SERVIDORES MUNICIPAIS ATIVOS

NOME	CPF	PIS/PASEP	TIPO ADMISSÃO1	DATA ADMISSÃO	DA	CARGO	ÓRGÃO LOTAÇÃO	REMUNERAÇÃO BRUTA
				DD/MM/AA				R\$
				DD/MM/AA				R\$
				DD/MM/AA				R\$

1 TIPO: Efetivo, Não-Efetivo, Comissionado.

DEMONSTRATIVO Nº 15: RELAÇÃO DE SEGURADOS E PENSIONISTAS

BENEFICIÁRIO	CPF	DATA DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO	DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO	TIPO DE BENEFÍCIO1	VALOR DO BENEFÍCIO
		DD/MM/AA	DD/MM/AA		R\$
		DD/MM/AA	DD/MM/AA		R\$
		DD/MM/AA	DD/MM/AA		R\$

1 TIPO: Aposentadoria, Auxílio, Pensão

DEMONSTRATIVO Nº 16: GASTOS COM PUBLICIDADE

CONTRATADA (CNPJ)	NOME EMPRESARIAL DA CONTRATADA	DATA DA CONTRATAÇÃO	NOME DO CONTRATANTE	VALOR TOTAL CONTRATADO	VALOR TOTAL PAGO
		DD/MM/AA		R\$	R\$
		DD/MM/AA		R\$	R\$
		DD/MM/AA		R\$	R\$

DEMONSTRATIVO Nº 17: REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

Nº DO OFÍCIO DA REQUISIÇÃO	NATUREZA1	CREDOR	VALOR	VALOR	SALDO A
----------------------------	-----------	--------	-------	-------	---------

DE PAGAMENTO	(CPF/CNPJ)	INSCRITO	PAGO	PAGAR
		R\$	R\$	
		R\$	R\$	
		R\$	R\$	

1 NATUREZA: Comum, Alimentar

DEMONSTRATIVO Nº 18: TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS INSTAURADAS

Nº PROCESSO1	DO ANO PROCESSO1	DO DATA FATO	DO DATA INSTAURAÇÃO	CPF2	VALOR DANO3	DO SITUAÇÃO4
		DD/MM/AA	DD/MM/AA		R\$	
		DD/MM/AA	DD/MM/AA		R\$	
		DD/MM/AA	DD/MM/AA		R\$	

1 PROCESSO: Número e Ano do Processo no órgão de origem

2 CPF: do Responsável pelo dano causado ao erário

3 VALOR DO DANO: apurado por verificação ou estimativa

4 SITUAÇÃO: Em apuração, Arquivada, Encaminhada ao TCE/MA para julgamento, Julgada.

DEMONSTRATIVO Nº 19: DEMANDAS JUDICIAIS DE RELEVÂNCIA FINANCEIRA

Nº PROCESSO	JUÍZO	DATA AÇÃO	AUTOR (CPF/CNPJ)	NOME DO AUTOR	OBJETO DA DEMANDA	DATA ESTIMADA DO PAGAMENTO	VALOR ESTIMADO DO PAGAMENTO
		DD/MM/AA				DD/MM/AA	R\$
		DD/MM/AA				DD/MM/AA	R\$
		DD/MM/AA				DD/MM/AA	R\$

DEMONSTRATIVO Nº 20: CONTROLE DA DÍVIDA ATIVA

CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA						R\$
PROVISÃO PARA PERDAS DE DÍVIDA ATIVA						R\$
DEVEDOR (CPF/CNPJ)	NOME DO DEVEDOR	TIPO1	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	TOTAL
			R\$	R\$	R\$	R\$
			R\$	R\$	R\$	R\$
			R\$	R\$	R\$	R\$

1 TIPO: Tributário, Outros

DEMONSTRATIVO Nº 21: DÉBITOS IMPUTADOS PELO TCE/MA

Nº DECISÃO TCE/MA	VALOR DÉBITO IMPUTADO	DEVEDOR (CPF/CNPJ)	NOME DO DEVEDOR	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS	VALOR RESSARCIDO AO ERÁRIO
	R\$				R\$
	R\$				R\$
	R\$				R\$

DEMONSTRATIVO Nº 22: RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES DO TCE/MA

Nº DO PROCESSO NO TCE/MA	EXERCÍCIO	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO1	PROVIDÊNCIAS2	JUSTIFICATIVAS3

1 SITUAÇÃO: Implementada, Implementada Parcialmente, Não Implementada

2 PROVIDÊNCIAS: Medidas adotadas para implementar a recomendação

3. JUSTIFICATIVAS: Motivos para não ter implementado a recomendação

DEMONSTRATIVO Nº 23: INVENTÁRIO ANUAL DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

IDENTIFICAÇÃO CARACTERÍSTICAS DO BEM	E DESTINAÇÃO USO	DE VALOR HISTÓRICO	SITUAÇÃO1	DATA
		R\$		DD/MM/AA
		R\$		DD/MM/AA

		R\$	DD/MM/AA
1 SITUAÇÃO: Incorporado no exercício, Incorporado em exercícios anteriores, Desincorporado no exercício.			
DEMONSTRATIVO Nº 24: INVENTÁRIO ANUAL DOS BENS DE CONSUMO			
BEM DE CONSUMO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	SETOR RESPONSÁVEL PELA GUARDA E CONSERVAÇÃO
		R\$	
		R\$	
		R\$	

DEMONSTRATIVO Nº 25: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DE PESSOAL

COMPETÊNCIA	ÓRGÃO	FOLHA DE PAGAMENTO1	COTA-PARTE EMPREGADOS	COTA PARTE EMPREGADOR	JUROS	TOTAL
			R\$	R\$	R\$	R\$
			R\$	R\$	R\$	R\$
			R\$	R\$	R\$	R\$

1. FOLHA DE PAGAMENTO: Ativos, Inativos e Pensionistas.

2. REGIME DE PREVIDÊNCIA: RGPS, RPPS.

3. DOCUMENTO: Identificação do comprovante de pagamento das contribuições previdenciárias (cota-parte empregados e empregador)

DEMONSTRATIVO Nº 26: EMPENHOS POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

NE	TIPO	DATA	NAT. DESP.	CREDOR	VL. EMP.	VL. REFORÇ.	VL. ANUL.	VL. LIQ.	VL. PG.	DOC.	SALDO

Legenda: NE = Número da Nota de Empenho; TIPO = Tipo de Empenho (ordinário, estimado, global); DATA (em formato DD/MM/AA); NAT. DESP. = Classificação da despesa por natureza (categoria econômica + grupo de natureza da despesa + modalidade de aplicação + elemento da despesa); CREDOR = Favorecido; VL. EMP. = Valor original do empenho; VL. REFORC. = Valor do reforço do empenho original; VL. ANUL. = Valor anulado do empenho; VL. LIQ. = Valor liquidado; VL. PG. = Valor pago; DOC. = Documento de suporte do pagamento (identificação da ordem bancária, do cheque, do ofício, etc.); SALDO = Saldo remanescente do empenho.

Primeira Câmara

Processo: 7873/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: José Ribamar Dourado

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Transferência para Reserva Remunerada do 1º Sargento PM José Ribamar Dourado – Preenchidos os requisitos legais. Julgamento e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e a interessada.

DECISÃO CP-TCE Nº 1281/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Transferência para Reserva Remunerada do 1º

SARGENTO PM JOSÉ RIBAMAR DOURADO, matrícula 0000066639, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, nos termos dos artigos 62, II, 118, I e 119, da Lei nº 6.513/95, alterada pela Lei nº 8.080/04; artigo 21 da Lei Complementar nº 073/04 e artigos 1º e 10 da Lei nº 8.591/07, tendo em vista o que consta no Processo nº 196228/2013– PMMA, conforme Ato de Aposentadoria nº 789/2015, de 10 de junho de 2015, fl. 96, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 110, em 17 de junho de 2015, fls. 97/98, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 794/2016-GPROC04 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente (em exercício) da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo: 7969/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Gabriel Alves da Silva

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Transferência para Reserva Remunerada do 3º Sargento BM Gabriel Alves da Silva – Preenchidos os requisitos legais. Julgamento e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e a interessada.

DECISÃO CP-TCE Nº 1278/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Transferência para Reserva Remunerada do 3º Sargento BM Gabriel Alves da Silva matrícula 0000047415, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, nos termos dos artigos 62, II, 118, I e 119, da Lei nº 6.513/95, alterada pela Lei nº 8.080/04; artigo 21 da Lei Complementar nº 073/04 e artigos 1º e 10 da Lei nº 8.591/07, tendo em vista o que consta no Processo nº 291/20008– CORPO DE BOMBEIRO, conforme Ato de Aposentadoria nº 726/2015, de 29 de maio de 2015, fl. 136, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 11 de junho de 2015, fls. 137/138, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 793/2016-GPROC04 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente (em exercício) da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo: 9213/2015-TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada
Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário: Juarez Ubirajara Pinto Filho
Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Transferência para Reserva Remunerada do Tenente Juarez Ubirajara Pinto Filho –
Preenchidos os requisitos legais. Julgamento e registro. Publicação da decisão. Ciência ao
órgão de origem e a interessada.

DECISÃO CP-TCE Nº 1282/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Transferência para Reserva Remunerada do Tenente Juarez Ubirajara Pinto Filho, matrícula 11395, com proventos integrais mensais, calculados sobre sua remuneração atual, nos termos dos artigos 62, II, 118, II e 120, IX da Lei nº 6.513/95, acrescido pela Medida Provisória nº 195, de 17 de março de 2015, artigos 1º a 10 da Lei nº 8.591/04 e artigo 21 da Lei Complementar nº 073/04, tendo em vista o que consta no Processo nº 53921/2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 983/2016-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente (em exercício) da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 8222/2015-TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria Voluntária
Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Ana Celia Reis Pinheiro Ferreira
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Ana Célia Reis Pinheiro Ferreira, servidora da Secretaria de Estado de Segurança Pública. Publicação da Decisão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1279/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, à Ana Celia Reis Pinheiro Ferreira, matrícula nº 0000339440, no cargo de Investigador

de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado de Segurança Pública, nos termos do art. 40, §4º, II, da Constituição Federal de 1988, c/c o art.1º, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar nº 51/1985, alterada pela Lei Complementar nº 144, de 15 de maio de 2014, Decisão PL – TCE nº 24/2013 e da Resolução do Conselho Superior do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria – CONSUP nº 02, de 29 de agosto de 2013 tendo em vista o que consta no Processo 190295/2014 – SSP, conforme Ato de Aposentadoria nº 975/2015, de 28 de maio de 2015, fl.42, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 23 de junho de 2015, fls. 76 e 77, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 655/2016-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em Exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 7451/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Eliza Brasilina Vale Coqueiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Eliza Brasilina Vale Coqueiro, servidora da Polícia Civil Militar.

Publicação da Decisão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1277/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Eliza Brasilina Vale Coqueiro, matrícula nº 0000125062, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil Militar, nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o art. 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, tendo em vista o que consta no Processo 106/2005 - PMMA, conforme Ato de Aposentadoria nº 615/2015, de 28 de maio de 2015, fl.129, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 11 de junho de 2015, fls. 130/131, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 655/2016-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em Exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em Exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº: 7294/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Origem: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Elenilda Vasconcelos Santana

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Elenilda Vasconcelos Santana, servidora da Secretaria de Estado de Saúde. Publicação da Decisão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1276/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Elenilda Vasconcelos Santana, matrícula nº 0000818534, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do art.3º, I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o art. 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, tendo em vista o que consta no Processo 36734/2014 - SES, conforme Ato de Aposentadoria nº 614/2015, de 28 de maio de 2015, fl.42, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 11 de junho de 2015, fls. 43/44, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 542/2016-GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em Exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em Exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo: 5466/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Domingos Félix Barbosa

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Transferência para Reserva Remunerada do Cabo PM Domingos Félix Barbosa – Preenchidos os requisitos legais. Julgamento e registro. Publicação da decisão. Ciência ao órgão de origem e a interessada.

DECISÃO CP-TCE Nº 1280/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam da Transferência para Reserva Remunerada do Cabo PM Domingos Félix Barbosa matrícula 0000092213, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, nos termos dos artigos 62, II, 118, I e 119, da Lei nº 6.513/95, alterada pela Lei nº 8.080/04; artigo 21 da Lei Complementar nº 073/04 e artigos 1º e 10 da Lei nº 8.591/07, tendo em vista o que consta no Processo nº 3016/2010 – PMMA, Anexo (s): 3990/2004 – PMMA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 532/2016-GPROC02 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência, nos termos do disposto no art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada lei orgânica.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente (em exercício) da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8762/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Prefeitura Municipal de Igarapé Grande

Responsável: Brunno da Costa Galvão

Beneficiário: Maria Íris Felix da Cunha Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Maria Iris Felix da Cunha Santos, viúva de Dêb Doroteu Santos, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Igarapé Grande. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1269/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Maria Ires Felix da Cunha Santos, viúva de Dêb Doroteu Santos, ex-servidor da Prefeitura Municipal de Igarapé Grande, outorgada pelos Atos s/n de 18 de julho de 2014, expedido pela Prefeitura Municipal de Igarapé Grande, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 828/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9431/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Rita Maria Diniz Rêgo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Rita Maria Diniz Rêgo, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1266/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Rita Maria Diniz Rêgo, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1354, de 23 de julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 912/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Raimundo Oliveira Filho (presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8943/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Nubia Fernanda de Jesus Ribeiro Sales e Aurino Alexandre Ribeiro Sales

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Núbia Fernanda de Jesus Ribeiro Sales, viúva e Aurino Alexandre Ribeiro Sales filho menor de Antonio Carlos Sales, ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1270/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Núbia Fernanda de Jesus Ribeiro Sales, viúva e Aurino Alexandre Ribeiro Sales, filho menor de Aurino Alexandre Ribeiro Sales, ex-servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelos Atos s/n de 22 de julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 913/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), os Conselheiros-

Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9413/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGE

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Maria Lucia Sousa Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria Lucia Sousa Gomes, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1265/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria Lucia Sousa Gomes, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1328, de 23 de julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 989/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Raimundo Oliveira Filho (presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8538/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGE

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Maria da Conceição Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Pereira, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1263/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Pereira,

no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1113, de 13 de julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 933/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Raimundo Oliveira Filho (presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8931/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEp

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Maria da Conceição Luz de Albuquerque

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Luz de Albuquerque, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1264/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria da Conceição Luz de Albuquerque, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1297, de 23 de julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 918/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Raimundo Oliveira Filho (presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8508/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEp

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Irene de Jesus Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Irene de Jesus Oliveira, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1262/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Irene de Jesus Oliveira, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1084, de 13 de julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 914/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Raimundo Oliveira Filho (presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9326/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEp

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Ézia Araújo Amorim

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Ézia Araújo Amorim, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1271/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Ézia Araújo Amorim, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1264, de 23 de julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 986/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Raimundo Oliveira Filho (presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8702/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon

Responsável: José William Lima de Sousa

Beneficiário: Abraão Fernandes Feitosa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Abraão Fernandes Feitosa, filho inválido de Antonio Rodrigues Feitosa, ex-servidor da Secretaria de Administração da Prefeitura de Timon. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1268/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Abraão Fernandes Feitosa, filho inválido de Antonio Rodrigues Feitosa, ex-servidor da Secretaria de Administração da Prefeitura de Timon, outorgada pelos Atos s/n de 10 de maio de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Timon, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 941/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9548/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Débora Ellen Silva Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Débora Ellen Silva Araújo (filha menor), beneficiária de Lueldy Matos Araújo, ex-servidora da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1285/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Débora Ellen Silva Araújo (credor de alimentos), beneficiário de Lueldy Matos Araújo, ex-servidora da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato s/n de 04 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1011/2016 do Ministério

Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9527/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo fortaleza Ferreira

Beneficiário: Samuel da Cruz Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Samuel da Cruz Pereira (filho menor), beneficiário de Raimunda da Cruz Pereira, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1286/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Samuel da Cruz Pereira (credor de alimentos), beneficiário de Raimunda da Cruz Pereira, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato s/n de 17 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1011/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 10890/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Izidoria Vidigal Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Maria Izidoria Vidigal Melo (viúva), beneficiária de José Valdir Melo, ex-servidora da Secretaria de Estado da Cultura. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1287/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Maria Izidoria Vidigal Melo (credor de alimentos), beneficiário de José Valdir Melo, ex-servidor da Secretaria de Estado da Cultura, outorgada pelo Ato s/n de 25 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1137/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10401/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Ana Lucia Gomes Pereira Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoriavoluntária de Ana Lúcia Gomes Pereira Silva, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1288/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Ana Lúcia Gomes Pereira Silva, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1663, de 11 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1131/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 10026/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Ivaldo de Sousa Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Ivaldo de Sousa Melo (viúvo), beneficiário de Ilma Maria Neres de Jesus Melo, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1284/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Ivaldo de Sousa Melo (credor de alimentos), beneficiário de Ilma Maria Neres de Jesus Melo, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato s/n de 25 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 997/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9515/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Maria das Graças Carvalho dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria das Graças Carvalho dos Santos, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1291/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria das Graças Carvalho dos Santos, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1304, de 23 de julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 998/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art.

1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9440/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Tenorio Marinho de Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Tenorio Marinho de Souza, Servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1292/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Tenorio Marinho de Souza, no cargo de investigador de polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1406, de 5 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1007/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9991/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Assunção de Maria Araújo Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Assunção de Maria Araújo Silva, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1289/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Assunção de Maria Araújo Silva, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1456, de 25 de agosto de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1057/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9903/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de Coroatá

Responsável: Manoel Serrão da Silveira Lacerda

Beneficiária: Maria do Rosário Araújo Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Maria do Rosário Araújo Pereira, servidora da Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1290/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria por Tempo de Contribuição de Maria do Rosário Araújo Pereira, no cargo de agente comunitária de saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pela Portaria nº 15, de 16 de setembro de 2015, expedido pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de Coroatá, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1006/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9345/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Iraci Melo e Pinho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria Compulsória de Maria Iraci Melo e Pinho, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1283/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria Compulsória de Maria Iraci Melo e Pinho, nocargo de auxiliar de serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1319, de 23 de julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 996/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 4853/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Reexame de Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Maria Tereza Frazão Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Maria Tereza Frazão Lima, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Publicação da Decisão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 568/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao reexame de legalidade do Decreto de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, acrescidos de 23% (vinte e três por cento) de adicional por tempo de serviço (anuênio – art. 105, § 1º, § 2º, §3º da Lei Municipal nº 4.4.615/2006 – Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais), à Maria Tereza Frazão Lima, matrícula nº 26892-1, Agente Administrativo, Nível VIII, Classe III, Padrão G, lotada no Hospital Municipal Djalma Marques (HMDM), com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV e art. 7º da EC. Nº 41/03, art. 2º da EC. Nº 47/05, conforme Decreto de Aposentadoria nº 42.733, de 11 de junho de 2012, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 597/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas,

decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Osmário Freire Guimarães (Presidente em Exercício) e Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2016.

Conselheiro Osmário Freire Guimarães
Presidente em Exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 10996/2015-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Lúcia Maria Ferreira de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Pensão concedida a Lúcia Maria Ferreira de Sousa (companheira), beneficiária de Raimundo Ribamar Alves, ex-servidor público, aposentado no cargo de Técnico de Administração do Quadro Especial da Secretaria Municipal da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 837/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à pensão concedida a Lúcia Maria Ferreira de Sousa (companheira), beneficiária de Raimundo Ribamar Alves, outorgada pela Portaria nº 2061, de 11 de novembro de 2014, expedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 502/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8036/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Jocimar Pedro de Jesus Filho CPF: nº 250.484.223-68

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária,

concedida ao funcionário público Jocimar Pedro de Jesus Filho, da Secretaria de Estado de Segurança Pública Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1201/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais com paridade, de Jocimar Pedro de Jesus Filho, no cargo de Investigador de Polícia, lotado na Secretaria de Estado de Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 923 de 23 de junho de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 673/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 8578/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Andreлина Pereira Vasconcelos, CPF nº 769.678.913-91

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida a funcionária pública Andreлина Pereira Vasconcelos, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1216/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais com paridade, de Andreлина Pereira Vasconcelos, no cargo de Professor III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1030 de 13 de julho de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 822/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6732/2011 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Coroatá

Responsável: Maria Tereza Trovão Murad- Prefeita

Beneficiário: José Rufino da Silva

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria por idade, concedida ao funcionário público José Rufino da Silva, da Sistema Autônomo de Água e Esgoto de Coroatá. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1188/2016

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, de José Rufino da Silva no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, lotado no Sistema Autônomo de Água e Esgoto de Coroatá outorgadapelo Decreto nº20/2015 de 28 de janeiro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 732/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termosdo art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de novembro de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9422/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Rose Margareth Mendes de Deus Carneiro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Rose Margareth Mendes de Deus Carneiro, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1334/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Rose Margareth Mendes de Deus Carneiro, no cargo de analista executivo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1340, de 23 de julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 922/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria,nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno

deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Segunda Câmara

PAUTA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 19 DE JANEIRO DE 2017, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PROCESSO Nº 6630/2009 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - COROATAPREV DE COROATÁ

Gestor(es): Luís Mendes Ferreira

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

2 - PROCESSO Nº 9135/2009 - CONTRATO

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO

Gestor(es): César Henrique Santos Pires

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

3 - PROCESSO Nº 8737/2012 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUN. DE AÇAILÂNDIA

Gestor(es): Antônio Erismar de Castro

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

4 - PROCESSO Nº 1025/2013 - ADMISSÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Gestor(es): Antônio Pacheco Guerreiro Júnior

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

5 - PROCESSO Nº 8673/2015 - APOSENTADORIA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

Gestor(es): Robson Parentes Noleto Silva

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

6 - PROCESSO Nº 10251/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

7 - PROCESSO Nº 10769/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

8 - PROCESSO Nº 5237/2009 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

9 - PROCESSO Nº 7450/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

10 - PROCESSO Nº 8535/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

11 - PROCESSO Nº 8617/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

12 - PROCESSO Nº 9384/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

13 - PROCESSO Nº 9421/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

14 - PROCESSO Nº 9430/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

15 - PROCESSO Nº 9483/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

16 - PROCESSO Nº 9995/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

17 - PROCESSO Nº 10090/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

18 - PROCESSO Nº 10426/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa

19 - PROCESSO Nº 10618/2015 - PENSÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS
Gestor(es): Anísio Vieira Chaves Neto
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa

20 - PROCESSO Nº 10643/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa

21 - PROCESSO Nº 10653/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa

22 - PROCESSO Nº 10676/2015 - PENSÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa

23 - PROCESSO Nº 10703/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa

24 - PROCESSO Nº 10815/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa

25 - PROCESSO Nº 10826/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa

26 - PROCESSO Nº 10869/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa

27 - PROCESSO Nº 10921/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa

28 - PROCESSO Nº 11855/2015 - APOSENTADORIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS
Gestor(es): Edivaldo de Holanda Braga Júnior, Raimundo Ivanir Abreu Penha

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 13 de janeiro de 2017

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em Exercício da Segunda Câmara

Atos dos Relatores

PROCESSO Nº 1080/2017

NATUREZA: Solicitação de vistas e cópias do processo nº 2519/2009

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA

REQUERENTE: José Raimundo Silva

DESPACHO Nº 43/2017-GCONS1ROF

Considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias do Processo nº 2519/2009, exercício financeiro de 2008, solicitado pelo Sr. José Raimundo Silva.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente juntar ao processo nº 2519/2009.

São Luís, 12 de janeiro de 2017.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator Substituto

Processo nº 9931/2017

Natureza: Sem natureza definida

Espécie: Solicitação de cópia de documentos

Jurisdicionado: Município de Colinas

Exercício financeiro: 2009

Requerente: Fernando Antônio Brito Fialho – gestor responsável

Procuradores constituídos: José Henrique Cabral Coaracy – OAB/MA nº 912 e Ana Lídia Palhano Silva – OAB/MA nº 13.392

DESPACHO GAB/RNL

Trata-se de solicitação, por meio de advogado habilitado nestes autos, de vistas e cópias do processo nº 9931/2015 referente à Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES, exercício financeiro 2009, de responsabilidade do Senhor Fernando Antônio Brito Fialho, nos termos do Requerimento, de 2/01/2017.

Defiro a solicitação, objeto deste processo, com base no Regimento Interno deste Tribunal de Contas e nos atos normativos próprios.

Encaminhe-se o processo à CTPRO/SUPAR.

Após, devolver ao Gabinete do Relator para fins de juntada ao processo nº 9931/2015-TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 12 de janeiro de 2017.

Márcio Antonio de Carvalho Rufino

Assessor Especial de Conselheiro I

Matrícula 7963-TCE/MA

Processo n.º: 2027/2016

Natureza: Tomada de Contas Especial

Subnatureza: Convênio (Convênio nº 578/2006-SES)

Exercício: 2006

Entidade: Secretaria de Estado da Saúde (SES) e Prefeitura de Brejo

Responsável: Omar de Caldas Furtado Filho – Ex- Prefeito

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 003/2017

Deordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma regimental, considerando tratar-se de prorrogação de prazo, estabelecido de forma imperativa no art. 127, § 4.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), comunica-se ao responsável, Senhor Omar de Caldas Furtado Filho, Prefeito do Município de Brejo, no exercício financeiro de 2006, que resta prejudicado o seu pedido de prorrogação de prazo, para interposição de defesa referente à Citação por Edital n.º 246//2016 - GCSUB1, de 16/12/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 20/12/2016.

São Luís/MA, 12 de janeiro de 2017.

Maria da Glória Serra Pereira

Assessor de Conselheiro-Substituto I

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 4187/2014

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Junco do Maranhão

Responsável: Fernanda Souza da Silva – CPF: 582.212.202-72

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA Fernanda Souza da Silva, CPF 582.212.202-72 (Presidente da Câmara) não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4187/2014 que trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Junco do Maranhão, exercício financeiro de 2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 7892/2016 UTCEX 4-SUCEX 13 do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, - Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 12/01/2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 3218/2014

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Altamira do Maranhão

Responsável: Antônio Franco Marinho Neto – CPF: 917.281.933-20

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA Antônio Franco Marinho Neto, CPF 917.281.933-20 (Presidente da Câmara) não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos

do Processo nº 3218/2014 que trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Altamira do Maranhão, exercício financeiro de 2013, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 7892/2016 UTCEX 4-SUCEX 13 do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, - Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trintas dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 12/01/2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator